



PARECER Nº 01 – CSEG

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.612/2013, que dispõe sobre a venda de combustível nos Postos de Combustível no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

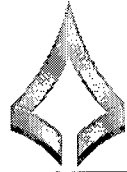
O Projeto de Lei nº 1.612/2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, permite a venda de combustíveis em recipientes avulsos nos Postos de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal somente mediante a apresentação de documento de identidade do adquirente maior de dezoito anos.

Determina que a aplicação da lei não exclui a aplicação da NBR 15.594-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regulamenta a venda de combustíveis nos postos de todo o país.

Segundo a proposta, o vendedor fica obrigado a anotar os dados do comprador em planilha com data e horário da compra do combustível e cópia da Carteira de Habilitação ou Carteira de Identidade. Os respectivos dados deverão ser arquivados e mantidos pelos Postos de Combustíveis e Lubrificantes pelo prazo de dois anos para consulta da Secretaria de Segurança ou órgão de fiscalização competente.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Folha nº	30
Processo nº	PL 1612/13
Rubrica	
Matrícula	12.293



Em caso de descumprimento do estabelecido, fica o infrator sujeito às penalidades de advertência, multa equivalente a dez mil reais, suspensão do alvará em caso de reincidência e "cancelamento do alvará, se não regularizada ao disposto no inciso anterior no prazo de trinta dias" (sic).

Prevê a regulamentação da lei, por parte do Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o Autor que a proposição tem o objetivo de evitar que criminosos adquiram combustível com o intuito de atear fogo em outras pessoas, como já ocorreu com moradores de rua em mais de uma ocasião.

Defende, ainda, o autor a correta observação das normas da ABNT no que se refere à venda de combustíveis em recipientes apropriados, conforme exigência da NBR 15.594-1.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

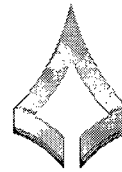
Cabe à Comissão de Segurança, por força do art. 69-A, I, *a* e *b*, emitir parecer sobre o mérito de matérias que digam respeito à segurança pública e ação preventiva em geral.

Não é outra a intenção do projeto de lei em questão senão a de prevenir os riscos provocados pela venda de combustíveis sem controle, facilitando sua aquisição por pessoas que os utilizam como arma letal contra terceiros.

Folha nº	31
Processo nº	PL 1612/13
Rubrica	
Matrícula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deve ser preocupação do poder público, tanto no tocante à produção de leis como em suas decisões administrativas, garantir a integridade e incolumidade do cidadão.

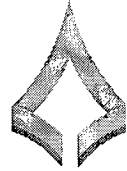
A venda de combustíveis (gasolina, diesel e etanol) em recipientes como garrafas *pet* e embalagens improvisadas é proibida em postos de todo o País, mas poucos consumidores sabem. Não existe proibição da venda de combustível avulso, mas sim uma legislação da Agência Nacional de Petróleo (ANP) que regula esta comercialização. Tem havido, inclusive, várias queixas de consumidores que tiveram a venda negada, após tentativa de comprar gasolina avulsa, pois os postos têm evitado a venda, com receio de que o comprador utilize o combustível de forma ilegal (como nos casos de depredação ocorridos nas recentes manifestações pelo País).

Em postos de São Luís, no Maranhão, por exemplo, a venda de combustíveis em vasilhames em geral foi suspensa desde o início de janeiro de 2014, em decorrência da onda de violência na cidade que culminou com a queima de vários ônibus (Disponível em <http://resan.com.br/venda-de-combustivel-de-forma-avulsa-tem-regras-bem-definidas-diz-sindicomb/>. Acesso em 20 de ago de 2014).

Segundo as normas atuais, a única exigência da Agência Nacional do Petróleo - ANP é o uso de equipamento adequado de aquisição de combustíveis nos postos e ele deve ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – Inmetro, não havendo qualquer controle sobre o consumidor que adquire o combustível.

É, portanto, de todo apropriado que se coíba a prática da venda sem que o consumidor possa ser identificado, pois, em caso de violação da lei, como depredação de patrimônio, ou violência contra pessoas, os órgãos de segurança

Folha nº	32
Processo nº	PL 1612/13
Rubrica	
Articula	12.293



pública podem chegar aos autores comparando a identificação do comprador, as datas e horário da compra com o da ocorrência do delito.

A emenda apresentada aperfeiçoa o texto, pois busca sanar incorreções de técnica legislativa e redação. O art. 3º, que estabelece as penas a serem aplicadas em caso de desobediência às normas, traz, em seu inciso IV, a seguinte determinação:

Art. 3º

(...)

IV – Cancelamento do alvará se não regularizada ao disposto no inciso anterior no prazo de trinta dias. (grifamos)

O inciso anterior (III) não traz qualquer alternativa nem previsão de regularização, portanto, o inciso IV, que a ele se refere, fica destituído de sentido. Retiramos tal previsão e reescrevemos o referido artigo, a fim de sanar impropriedades existentes.

Diante do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.612/2013, no âmbito desta Comissão, nos termos da emenda apresentada.

Sala das Comissões, de de 2015.

DEPUTADO Robério Negreiros
Presidente - Relator

Folha nº	33
Processo nº	PL 1612/13
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.295